
**A ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA JURÍDICA E SUA INFLUÊNCIA NO PARECER
LEGAL EM CASOS DE INIMPUTABILIDADE POR TRANSTORNO
PSICOLÓGICO**

The Performance of Legal Psychology and its Influence on The Legal Opinion in Cases of
Inimputability by Psychological Disorder

Áquila da Anunciação da Cruz¹

Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira – Luís Eduardo Magalhães/BA
aquila-021@hotmail.com

Edla de Oliveira Teixeira²

Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira – Luís Eduardo Magalhães/BA
edlaoliver15@gmail.com

Fabiana Regina da Silva Grossi³

Centro Universitário São Francisco de Barreiras – Barreiras/BA
fabiana.grossi@yahoo.com.br

RESUMO: A Psicologia pode atuar em várias áreas, como o direito, podendo contribuir e auxiliar em casos que a saúde mental do sujeito é colocada como algo que influencia o seu comportamento delituoso ou não. Casos em que sujeitos apresentam transtorno psicológico ou disfunções que interferem na sua capacidade discernimento de suas ações, a inimputabilidade desse indivíduo é colocado a prova, sendo assim, a Psicologia adentra para esclarecer o real estado mental desse sujeito, tanto atual, quanto durante o delito, com isso o júri pode ter uma visão mais ampla do caso e julgar de forma justa. O artigo visa apresentar o conceito, e abrir um espaço de reflexão sobre a atuação da Psicologia.

Palavras – chave: Inimputabilidade; Psicologia; Atuação do Psicólogo Jurídico; Transtorno Psicológico.

ABSTRACT: Psychology can work with many fields, like law, being able to contribute and help in cases where a person's mental health is set as influence of a criminal behavior or not. Cases where a person shows an psychological disorder or dysfunctions that interfere on the judgment capacity of a person's actions, the inimputability of this individual is put on test, thus, the Psychology enters to make clear the real mental state of this being, at the right moment, and during the criminal behavior, with that the jury can have a clear vision of the case and judge fairly. The article aims to present the concept, and open a room for reflection about the Psychology operation.

Keywords: Inimputability; Psychology; Performance of the Legal Psychologist; Psychological Disorder.

* **Editora Responsável:** Suellem Aparecida Urnauer. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2628458988920263>.

¹Graduanda em Psicologia pelo Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira – UNIFAAHF.

²Graduanda em Psicologia pelo Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira – UNIFAAHF.

³Psicóloga, doutora em psicologia, professora do Centro Universitário Arnaldo Horário Ferreira (UNIFAAHF) e do Centro Universitário São Francisco de Barreiras (UNIFASB)

INTRODUÇÃO

A Psicologia abrange diversas áreas de especificidade e saber, que ampliam o seu campo de atuação, podendo contribuir de diversas formas de acordo com a demanda de cada área. O Direito tem sido um desses espaços que tem ganhado suporte da área da saúde mental, a Psicologia Jurídica tem contribuído no âmbito legal, auxiliando em casos em que é necessário a sua intervenção/suporte, que perpassam desde a atuação em Varas da Família e Juventude, até auxílio em julgamentos de atos delituosos.

Casos em que há a presença de Transtornos Mentais, e que a capacidade de discernimento e consciência do sujeito estão em pauta, tendo em consideração que o sujeito cometeu algum delito, a Psicologia adentra para auxiliar o jurídico a sanar dúvidas, esclarecer e a julgar de forma justa cada caso, visto que, há distúrbios e transtornos que podem comprometer a capacidade do indivíduo de discernir seus atos, podendo cometer crimes ou não devido a isso.

São casos como esses que colocam em dúvida a inimputabilidade e direito de cada um, sendo assim, cabe a Psicologia esclarecer o quadro mental do sujeito que tenha tido uma “ação delituosa”, para que o jurídico possa então entender os vários lados do caso e o contexto a qual se insere o indivíduo antes, durante e após a prática da contravenção.

O presente artigo esclarecerá conceitos como inimputabilidade, semi-imputabilidade, bem como, a atuação da Psicologia no âmbito jurídico e sua influência no parecer legal em casos em que esses conceitos são questionados, abrindo um espaço de reflexão sobre o tema, ao problematizar os preconceitos relacionados a “loucura” e criminalidade e como estes fortalecem estigmas sociais de marginalização.

1. INIMPUTABILIDADE, IMPUTABILIDADE E SEMI-IMPULABILIDADE

O conceito de Inimputabilidade está diretamente ligado com a Culpabilidade que é a reprovação de um ato pessoal sendo ele ilícito, Rogério Greco (2017, p. 518) elucida o tema ao considerar que:

(...) a culpabilidade, ou seja, o juízo de censura que recai sobre a conduta típica e ilícita, é individual, pois o homem é um ser que possui sua própria identidade, razão pela qual não existe um ser igual ao outro. Temos nossas peculiaridades, que nos distinguem dos demais. Por isso, em tem de culpabilidade, todos os fatos, internos e externos,

devem ser considerados a fim de se apurar se o agente, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo.

A culpabilidade remete-se à existência de um autor e um ato que vai contra a normativa estabelecida pelas leis, que tem a função de manter uma certa ordem e organização perante a sociedade, estabelecendo o que pode ser feito ou não. Atos que diferem à essa normativa moral podem ser caracterizados como um crime, onde haverá um culpado ou não, que pode ser absolvido dessa culpa ou ter sua pena reduzida levando em consideração alguns fatores de ordem psicológica do próprio autor (GOUVEIRA et al, 2017).

A inimputabilidade caracteriza-se pela exclusão da culpa por fatores que levam ao comprometimento da saúde mental, ou seja, um sujeito é isento de culpa de um delito, caso apresente alguma incapacidade total de discernimento e consciência de seus atos, o que pode estar associado algum transtorno psicológico ou distúrbio, amparado por lei, no Código Penal Brasileiro (1984) no artigo 26, “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Ademais,

Existem determinadas condições psíquicas que afetam a capacidade intelectual para compreender a ilicitude, como, por exemplo, nos quadros de oligofrenia, de doenças mentais ou de desenvolvimento incompleto ou retardo. Além disso, existem certas espécies de psicoses e neuroses, notadamente as neuroses obsessivo-compulsivas, consideradas pela psiquiatria como doença mental, que não eliminam o senso valorativo da conduta, afetando somente a capacidade de autodeterminação daquele que a padece. Se o agente não tiver uma dessas capacidades, isto é, se uma delas lhe faltar inteiramente, no momento da ação, ou seja, no momento da prática do fato, ele é absolutamente incapaz, nos termos do caput do art. 26. Pela redação utilizada pelo Código Penal, deve-se dar abrangência maior do que tradicionalmente lhe concederia a ciência médica para definir uma enfermidade mental. Porque não é atribuição do legislador penal nem do juiz da ação penal classificar nem resolver as questões médicas e técnicas que concernem à psiquiatria, mas, sim, valorar os efeitos que determinado estado mental pode ter sobre os elementos que compõem a capacidade de culpabilidade penal.” (BITENCOURT,2012 p. 537).

Um outro conceito que faz parte do processo de culpabilidade, e que pode ser facilmente confundido com Inimputabilidade por ter uma escrita muito similar, é a Imputabilidade que caracteriza-se pela capacidade de compreensão, discernimento e consciência dos seus atos, ou

seja, o indivíduo que comete um delito tem plena consciência do que está fazendo e condições tanto físicas, quanto psicológicas para tal.

Evangelista Damásio (1998, p. 467) conceitua a imputabilidade da seguinte forma:

é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com essa apreciação. Se a imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau desenvolvimento físico ou psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui. Fala-se, então, em inimputabilidade.

Na mesma vertente, tem-se a semi-imputabilidade, que caracteriza-se como uma responsabilidade diminuída, onde o sujeito não deixa de ser culpado, mas levando em consideração seu estado mental tem a capacidade de consciência de seus atos comprometida, ou seja, o sujeito não tem total consciência e entendimento do que faz, mas não consegue controlar seus impulsos, seus atos por alguma perturbação psicológica, Ballone (2015) traz a Semi-imputabilidade como “(...) casos fronteirços, isto é, as pessoas que não tem sua plenitude, as capacidades intelectuais e volitivas. Aparece nas formas menos graves de oligofrenia e de doenças mentais. A semi-imputabilidade não exclui a culpabilidade, sendo tão somente uma causa especial de diminuição de pena”.

Ainda no Código Penal Brasileiro no artigo 26 é falado sobre a Semi-imputabilidade:

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardo não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A compreensão dos conceitos citados acima que abrange o processo de culpabilidade está diretamente ligado com a responsabilidade, visto que cada conceito se baseia exatamente nisso para caracterizar o sujeito como inimputável, semi-imputável e imputável, o que está sendo analisado é se esse indivíduo é realmente capaz de compreender o que está fazendo, se é responsável, podendo responder por si. A responsabilidade tem como definição, ser uma condição de ser responsável, sendo assim, é ter a capacidade consciente de suas ações que estão sendo executadas voluntariamente, e conseguir visualizar e compreender as consequências que surgirão dos seus atos (NORMANDO, 2012).

Para determinar a responsabilidade, culpabilidade de um sujeito pelo seu ato ilícito leva-se em consideração fatores como ser capaz ou não de discernir e entender seus atos, estabelecendo e esclarecendo, até que ponto o sujeito compreende o que faz e pode responder pelos seus atos.

2. LOUCURA E CRIMINALIDADE: ESTIGMA SOCIAL

Desde a Antiguidade a massa social tende a rejeitar tudo aquilo que lhe parece ir contra as normativas sociais, em uma tentativa de permanecer como categoria dominante e desqualificar o papel social dos considerados improdutivos. Assim, ao longo do tempo, foram construídos e consolidados diversos estigmas sociais que tendem a marginalizar os sujeitos que apresentam quaisquer características e/ou comportamentos diferentes ou incomuns ao que a maioria espera, entre eles estão as pessoas com transtornos mentais e aquelas com comportamentos delituosos (CÂNDIDO et al, 2012).

Para Nascimento e Leão, 2019 inspirados na obra de Goffman de 1988 um estigma é:

[...] um sinal profundamente depreciativo utilizado para afastar de um grupo dominante, algum indivíduo ou um conjunto de pessoas com determinadas características que os diferenciem da norma, resultando em indivíduos rejeitados, objetos de discriminação e excluídos da participação em diversas áreas da sociedade.

No que se refere aos transtornos mentais, a ciência Psicologia entende como psicopatologia distúrbios cognitivos, emocionais e/ou de comportamento que se expressam de maneira disfuncional, prejudicando o sujeito ou terceiros nos vários âmbitos de vida, como pessoal, acadêmico, profissional e afins, e cause sofrimento clinicamente significativo (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2015). Nem todos os sujeitos que enfrentam dificuldades relacionadas a elaboração de conteúdos emocionais e/ou comportamentos disfuncionais são diagnosticados como portadores de uma psicopatologia, da mesma forma que, aqueles com diagnóstico finalizado não deixam de ser indivíduos que para além de seu transtorno.

Todavia, a compreensão social sobre o tema costuma ser pouco flexível, visto que inicialmente as pessoas com transtorno mental já receberam títulos relacionados a maldição, pecado e fardo para os familiares, devendo ser afastados da sociedade comum e enclausurados.

O estigma conduz à discriminação negativa do indivíduo com transtorno mental e, conseqüentemente, a prejuízos e desvantagens como reveses frequentes, serviços de saúde ruins e dificuldade de acesso a cuidados. Pacientes estigmatizados internalizam essas visões estigmatizantes e discriminatórias das pessoas em geral, dando origem ao chamado autoestigma. Há comprometimento da autoestima, mais incapacitação e menos resistência ao estresse. (ROCHA, HARA e PAPROCKI, 2015, p. 593).

Tal concepção passou a ser questionada a partir de movimentos como a Reforma Psiquiátrica, que visam a reintegração social do sujeito e compreensão quanto as suas fragilidades, e a desconstrução dos estigmas sociais que se mostram prejudiciais aos sujeitos, familiares e saúde pública em geral.

Quanto a criminalidade, compreende-se que um ato criminoso é aquele que vai contra as normativas pré-estabelecidas para o controle e ordenamento social manifesto através do descumprimento das leis e/ou execução de atos classificados como delituosos pelo Código Penal Brasileiro. Segundo o art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940):

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

A gravidade e conseqüente punição do sujeito praticante de ato delituoso depende não somente da natureza de seu crime, mas aborda ainda aspectos sociais e o contexto em que se insere o sujeito, não por acaso a maioria da população carcerária brasileira é negra e pobre. Nesse sentido, o crime não se resume ao ato, mas a um histórico de marginalização que perpassa aspectos culturais do sujeito e do ambiente ao seu redor.

[...] o que define a expectativa de ilegalidade – suspeição sobre uma pessoa – [...] é a somatória de categorias como idade, gênero, cor, classe social, geografia, vestimenta, comportamento e situação de policiamento (TERRA, 2010, p.78)

O estabelecimento do preconceito diretamente relacionado ao modo de vida do sujeito remete ainda a compreensão de periculosidade, ou seja, as pessoas cujo aspectos sociais as tornam potencialmente mais perigosas que outros, sobre isso, Foucault (1978 *apud* TERRA, 2010) traz que “A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado, pela

sociedade, pelo nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos e suas infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam.”

Ao considerar que isoladamente os aspectos de transtorno mental e criminalidade já são permeados por estigmas sociais condenatórios, quando atrelados, tornam-se ainda mais obscuros no que tange a percepção social que, por um lado, tenta compreender que talvez o sujeito não estivesse em condições de discernimento de seus atos ao cometer um delito e, por outro, condena a família e o sujeito por estarem inseridos em sociedade e potencialmente suscetíveis a cometer um crime, justamente por ter um diagnóstico ou aspectos relacionados a um distúrbio.

A controvérsia social alcança o poder judiciário ao ponto que a veracidade da situação de saúde mental do sujeito é colocada a prova, e mesmo quando confirmada sua incapacidade de discernimento/consciência durante um ato criminoso, tal proposição não é aceita facilmente, havendo uma tendência iminente a refutar o sujeito com o intuito de culpabilização, ora pois, se o indivíduo é funcional o suficiente para estar inserido em sociedade, também é para responder legalmente por contraversões a lei, sem que haja “privilégio”.

É nesse espaço controverso que cabe a atuação da Psicologia, em âmbito social para desconstruir a estigmatização e marginalização dos sujeitos, e em aspecto jurídico para trazer a percepção individual e contextual do que se busca investigar, resgatando a integralidade do sujeito, para além do transtorno e do crime, em respeito aos Direitos Humanos.

3. PSICOLOGIA E INIMPUTABILIDADE: ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA NO ÂMBITO JURÍDICO

A Psicologia Jurídica é uma especialidade da Psicologia com atuação voltada ao campo legal, vinculada ao Direito. No Brasil, ela teve seu início por volta da década de 60, a partir do reconhecimento da profissão, com práticas inicialmente voltadas a estudos acerca do comportamento de adultos e adolescentes infratores da lei, muitas vezes em caráter voluntário (LAGO et al, 2009).

A partir da consolidação da profissão, a interface da Psicologia com a área jurídica passou a ser mais ampla, não sendo reduzida somente para fins periciais relacionados a avaliação de comportamento de detentos, mas alcançando ainda espaço em áreas afins do

direito, atualmente destaca-se a atuação do psicólogo vinculado ao Direito da Infância e da Juventude e Direito da Família.

Conforme Contribuição do Conselho Federal de Psicologia (CFP) ao Ministério do Trabalho para integrar o catálogo brasileiro de ocupações enviada em 1992, estão entre as atribuições do psicólogo jurídico:

Atua no âmbito da Justiça, colaborando no planejamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos e prevenção da violência, centrando sua atuação na orientação do dado psicológico repassado não só para os juristas como também aos indivíduos que carecem de tal intervenção, para possibilitar a avaliação das características de personalidade e fornecer subsídios ao processo judicial, além de contribuir para a formulação, revisão e interpretação das leis.

Segundo a Resolução nº 017/2012 do CFP referente a atuação do Psicólogo como perito nos diversos contextos, a realização de uma perícia deverá se adequar a especificidade de cada situação:

[...] o trabalho pericial poderá contemplar observações, entrevistas, visitas domiciliares e institucionais, aplicação de testes psicológicos, utilização de recursos lúdicos e outros instrumentos, métodos e técnicas reconhecidas pela ciência psicológica, garantindo como princípio fundamental o bem-estar de todos os sujeitos envolvidos.

Sua atuação junto ao tribunal de justiça na função de perícia se faz importante para investigação sobre a condição psicológica de um sujeito acusado de cometer contravenção penal, é nesses casos que o Psicólogo Jurídico atua através de avaliação psicológica detalhada do sujeito e do contexto antes, durante e depois do delito, visando uma compreensão mais ampla das motivações do sujeito, bem como da consciência que este tinha ao cometer o ato criminoso.

Sobre a complexidade dos comportamentos que interessam ao jurídico, Popolo (1996) considera a multiplicidade de fatores que os determinam e que devem ser levados em conta em uma perícia psicológica: 1) o contexto em que o fato aconteceu; 2) o contexto grupal e familiar (de origem e o atual); 3) a conduta (considerando o contexto cultural e determinantes individuais – subjetivos). (ASSIS e SILVA, 2013).

Na prática, um parecer psicológico é solicitado pela autoridade jurídica responsável pelo caso quando este julga cabível. Ao profissional Psicólogo Perito, cabe a investigação do caso e do agente deste visando a compreensão do contexto e perfil do sujeito através da análise dos

aspectos situacionais, fatores precipitantes e traços da própria personalidade do sujeito acusado de cometer o delito.

Para tal, utiliza-se da Avaliação Psicológica, que segundo o Art. 1º das Diretrizes Básicas para a Realização de Avaliação Psicológica no Exercício Profissional da Psicóloga e do Psicólogo, promulgada pela Resolução nº 009/2018 do CPF, tem a seguinte definição:

Avaliação Psicológica é definida como um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos, composto de métodos, técnicas e instrumentos, com o objetivo de prover informações à tomada de decisão, no âmbito individual, grupal ou institucional, com base em demandas, condições e finalidades específicas.

Como instrumentos psicológicos a serem utilizados para a avaliação no âmbito jurídico estão os Testes Psicológicos, que visam a análise das habilidade cognitivas e traços de personalidade do sujeito, Entrevistas que podem ser realizadas ainda com familiares e terceiros do indivíduo e Análise dos Fatores Situacionais que pode se dar através de observação e ida a locais relacionados ao histórico do sujeito e do delito cometido.

O exame que pode ser verificado se existe ou não responsabilidade penal, no Brasil, é realizado por peritos médicos psiquiatras e o psicodiagnóstico forense, sendo complementar a perícia. No psicodiagnóstico, na perícia forense, temos ainda o estudo dos autos processuais, a entrevista psicológica, a aplicação de testes psicológicos, o estudo dos quesitos e das hipóteses diagnósticas médico-legais. (SILVA et al, 2019).

Através de tal investigação o psicólogo perito formula o laudo que será anexado aos autos do processo como prova pericial, nesse documento irá constar apenas as informações necessárias e pertinentes ao caso, revelando, por exemplo, se há realmente histórico de transtorno/perturbação/distúrbio mental que inferiram na realização do ato criminoso, e até que ponto tal ordenamento psicológico era ou não de controle do sujeito.

Ressalta-se que a decisão pela inimputabilidade ou redução da pena baseado no laudo psicológico não cabe ao Psicólogo, sua atuação é voltada para o auxílio e assessoria jurídica quanto ao caso a ser julgado. Sendo assim, a resposta final sobre a aceitação ou não do laudo como prova pericial determinante é reservada ao juiz do caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de culpabilização de um agente de um ato delituoso, vai além de apenas analisar o crime e culpa-lo por fazer algo tido como errado perante as leis, fatores que perpassam o ato e envolvem o sujeito em si, seus antecedentes, sua conduta, seu estado físico e psicológico, são levados em consideração para que se possa determinar de forma justa uma condenação adequada para o sujeito.

Compreende-se que fatores como a saúde mental do sujeito podem interferir na sua conduta, podendo ela ser um delito ou não, há questionamentos acerca de até que ponto os transtornos psicológicos/distúrbios, podem interferir na conduta desse sujeito, e assim, surgem discussões da inimputabilidade e semi-imputabilidade. Tal conteúdo costuma gerar controvérsias entre os profissionais da área, por um lado defendem que comete delito e não tem capacidade de compreender e ter consciência sobre o que faz e entender que o seu ato foi um “delito”, deve ser absolvido de culpa, visto que não teria controle sobre seus atos, e por outro lado, independente da capacidade de discernimento do sujeito, este deve ter alguma punição, visto que servirá como uma forma de mostra que tal ato é errado.

A contribuição da Psicologia permite ao júri uma melhor compreensão do estado psicológico e motivações do sujeito ao instigar os fatores antes, durante e após o ato delituoso, possibilitando um julgamento mais justo e equilibrado. Cabe ressaltar que a Psicologia não tem a palavra final quanto ao julgamento, ela apenas contribui com uma visão mais humana do todo, estudando e compreendendo as várias facetas que o sujeito apresenta dada a sua formação biopsicossocial, para além do diagnóstico.

REFERÊNCIAS

ANDROVANDI, Cláudia et al. Imputabilidade penal, capacidade cognitiva e instrumentos de medida psicológica. *Revista Psicologia em foco*, v. 1, n. 1, p. 49-62, 2007.

ASSIS, Cleber Lizardo; DA SILVA, Leila Gracieli. Inimputabilidade Penal e a Atuação do Psicólogo Jurídico como Perito. *Revista Direito em Debate*, v. 22, n. 39, p. 122-143, 2013.

BRASIL, Código Penal Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art26> Acesso em: <26 agosto 2020.

BRASIL, Código Penal Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20Considera%2Dse%20crime,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente> Acesso em: 28 agosto 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CÂNDIDO, Maria Rosilene et al. Conceitos e preconceitos sobre transtornos mentais. SMAD Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas (Edição em Português), v. 8, n. 3, p. 110-117, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Atribuições profissionais do psicólogo no Brasil: Contribuição do Conselho Federal de Psicologia ao Ministério do trabalho para integrar o catálogo brasileiro de ocupações. 1992. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/atr_prof_psicologo.pdf> Acesso em: 26 agosto 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução Nº 017/2012: Dispõe sobre a atuação do psicólogo como Perito nos diversos contextos. 2012. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n%C2%BA-017-122.pdf>> Acesso em: 26 agosto 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução Nº 009/2018: Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo. 2018. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n%C2%BA-09-2018-com-anexo.pdf>> Acesso em: 26 agosto 2020.

DAMÁSIO. Evangelista de Jesus. Direito Penal: Parte Geral. 21ª edição: Editora Saraiva, 1998;

FARIA, Gustavo Dalul. A (In). Sustentabilidade dos Conceitos de Inimputabilidade e de Periculosidade Diante da Reforma Psiquiátrica. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 10, n. 1, p. 202-222, 2017.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 19 ed. Nitérois, RJ: Impetus, 2017. P. 984.

GOUVEIA, Wagner Camargo et al. A Questão da Inimputabilidade de Criminosos com Transtornos de Personalidade. Revista Científica Intraciência, v. 14.

HUSS, Matthew T. Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações. Artmed Editora, 2009.

LAGO, Vivian de Medeiros et al. Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. Estudos de Psicologia (Campinas), v. 26, n. 4, p.483-491, 2009.

NASCIMENTO, Larissa Alves do; LEÃO, Adriana. Estigma social e estigma internalizado: a voz das pessoas com transtorno mental e os enfrentamentos necessários. História, Ciências, Saúde-Manguinhos, v.26, n. 1, p. 103-121, 2019.

NORMANDO, Priscilla. Um breve estudo sobre o conceito de responsabilidade. Intuitivo, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 249-265, 2012.

OLIVEIRA, Aline Sanches; DIAS, Fernando Machado Vilhena. Andando na Contramão: o destino dos indivíduos com transtorno mental que cometem crimes no Brasil. Revista de Saúde Coletiva. Rio de Janeiro. 2018.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; FILHO, Antônio Nery. A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. 2002.

ROCHA, Fábio Lopes; HARA, Cláudia; PAPROCKI, Jorge. Doença mental e estigma. Rev. Med. Minas Gerais, v. 25, n. 4, p. 590-6, 2015.

SILVA, Bianca Moura; SILVA, Eulália M. Falcão da; SILVA, Maiara Almeida da; MENEZES, Rebeca Mendes da Costa. Avaliação Psicológica Forense nos Casos de Inimputabilidade Penal. 2019.

TERRA, Livia Maria. Identidade Bandida: A construção social do estereótipo marginal e criminoso. Revista LEVS, n. 6, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALARGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Inimputabilidade e Semi-Imputabilidade por Doença Mental ou Desenvolvimento Mental Incompleto ou Retardado. Revista EPOS. 2015.